



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015955 - GO (2025/0241102-1)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : O DE J D (PRESO)  
**ADVOGADO** : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. 2. CONDENAÇÃO PENAL MANTIDA NO ARESP 2.457.210/GO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. TEMA NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A defesa pugna pelo trancamento de ação penal cujo trânsito em julgado já ocorreu há mais de um ano, o que revela a manifesta improcedência do pedido formulado, autorizando o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

2. A impetração, além de trazer pedido manifestamente improcedente, também não poderia ser examinada em virtude de o Superior Tribunal de Justiça já ter confirmado a condenação do paciente, bem como em razão de a absolvição na seara administrativa não ter sido previamente submetida às instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015955 - GO (2025/0241102-1)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : O DE J D (PRESO)  
**ADVOGADO** : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. 2. CONDENAÇÃO PENAL MANTIDA NO ARESP 2.457.210/GO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. TEMA NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A defesa pugna pelo trancamento de ação penal cujo trânsito em julgado já ocorreu há mais de um ano, o que revela a manifesta improcedência do pedido formulado, autorizando o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

2. A impetração, além de trazer pedido manifestamente improcedente, também não poderia ser examinada em virtude de o Superior Tribunal de Justiça já ter confirmado a condenação do paciente, bem como em razão de a absolvição na seara administrativa não ter sido previamente submetida às instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. DE J. D. contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 217-A, *caput*, e no art. 213, § 1º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 23):

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VULNERÁVEL. ESTUPRO. NULIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. DEPOIMENTO ESPECIAL. LEI N. 13.431. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO. MANTIDA. 1 - Comprovadas materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação. 2 - Não se há falar em nulidade do depoimento da vítima por não ter sido feito na forma do depoimento especial da Lei 13.431, se sua finalidade é a concretização do princípio constitucional da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, seu uso é recomendado, mas não obrigatório e, torná-lo nulo, traria prejuízo à vítima. 3 - A palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais se tal elemento de prova coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico. 4 - Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Recurso parcialmente provido.*

Foi interposto, ainda, o Agravo em Recurso Especial n. 2.457.210/GO, o qual foi julgado nos seguintes termos:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. LAUDO EXTEMPORÂNEO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a Corte de origem afastou a ocorrência da nulidade do exame do Laudo de Exame de Corpo de Delito, por ter sido realizado após quase três anos da data do fato. É que, para a condenação do acusado, foram utilizados outros elementos probatórios, principalmente a palavra da vítima, que nos crimes contra a dignidade sexual assume preponderância, até porque, houve a prática de diversos atos e apenas o coito anal era capaz de deixar vestígios. Além disso, o exame pericial foi feito pela autoridade competente no dia em que a vítima foi à delegacia noticiar os fatos, tendo tido a defesa de todo processo para questionar o laudo e demonstrar prejuízo, o que não fez. Desse modo, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar a declaração de nulidade do laudo, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não fora demonstrado nenhum prejuízo suportado pelo agravante com a realização do ato na forma em que efetivado. 2. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.*

*Precedentes. 3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido como autor do crime do artigo 217-A e artigo 213, §1º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 5. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o acusado se valeu da convivência familiar com a vítima em sua própria casa para a prática delitiva, fundamento que justifica a maior gravidade da conduta e a exasperação da reprimenda. 6. Agravo regimental não provido.*

O trânsito em julgado ocorreu em 13 de março de 2024.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que não haveria justa causa para a ação penal, pugnando, assim, pelo trancamento do processo. Contudo, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, haja vista a manifesta improcedência do pedido, uma vez que o trânsito em julgado da condenação ocorreu há mais de um ano.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a superveniente absolvição do paciente na seara administrativa deve ensejar o trancamento do processo criminal, por revelar a ausência de justa causa.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa pugna pelo trancamento de ação penal cujo trânsito em julgado já ocorreu há mais de um ano, o que revela a manifesta improcedência do pedido formulado.

Relevante destacar, outrossim, que a condenação do paciente já foi submetida ao crivo desta Corte Superior, por meio do Agravo em Recurso Especial n. 2.457.210 /GO, no qual se considerou que a decisão do Tribunal local estaria devidamente motivada, em elementos suficientemente idôneos de prova, aptos a manter a condenação do envolvido como autor dos crimes imputados.

Por fim, destaco que a absolvição do paciente na seara administrativa não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a matéria, o que igualmente impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, constata-se que a impetração, além de trazer pedido manifestamente improcedente, também não poderia ser examinada em virtude de o Superior Tribunal de Justiça já ter confirmado a condenação do paciente, bem como em razão de a absolvição na seara administrativa não ter sido previamente submetida às instâncias ordinárias.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0241102-1

**AgRg no  
HC 1.015.955 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00031240520188090011 31240520188090011

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES  
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : O DE J D (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : O DE J D (PRESO)  
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.